

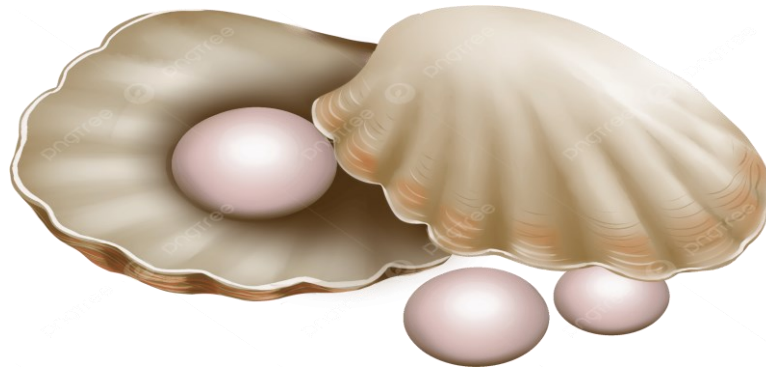
4. Em regra, para **adoção conjunta** é necessário que as pessoas sejam casadas ou convivam em união estável. Contudo, admite-se que a adoção seja realizada por ex-cônjuge ou ex companheiros, quando já houver sido iniciado o estágio de convivência e desde que haja acordo quanto à guarda e quanto aos regime de visitação.
5. Entende-se por **adoção homoparental** aquela adoção requerida por duas pessoas do mesmo sexo que mantém relação homoafetiva. Ou seja, é adoção por casais homossexuais.
6. **Adoção à brasileira**- crime art. 242 CP.

7. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. É vedada a adoção avoenga, mas é possível a guarda e a tutela avoenga.
8. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Adoção pós morte.
9. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

- Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente:

GUARDA [Do art. 33 ao 35]	TUTELA [Do art. 36 ao 38]	ADOÇÃO [Do art. 39 ao 50]
1.	1.	1.
2.	2.	2.
3.	3.	3.
4.Destina-se a regularizar a posse de fato, pode ser deferida liminar ou incidentalmente, nos processos de tutela ou adoção,	4.Concedida para pessoa até 18 anos incompletos,	4.Atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos do filho biológico,
5.A guarda confere ao menor a condição de dependente para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários,	5.Confere ao menor todos os direitos,	5. Confere todos os direitos, inclusive sucessórios,
6.	6.	6.

Posição do STJ sobre ADOÇÃO/pérolas da adoção: **Princípio do Melhor Interesse da criança/adolescente**



1. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não possui caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo ECA, que tem na doutrina da proteção integral seu fundamento basilar.
2. A vedação da adoção avoenga poderá ser mitigada, de forma excepcional, desde que, entre outras condições, o pretendo adotando seja menor de idade, os avós exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o nascimento dele e a parentalidade sociafativa seja devidamente atestada por estudo psicossocial.
- 3. Em caso de adoção internacional, na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia e deseja adotar criança ou adolescente em outro país parte dessa mesma convenção, os brasileiros residentes no exterior têm preferência para a adoção.**

4. A irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada quando a manutenção da medida não apresentar reais vantagens para o adotado, tampouco for apta a satisfazer aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.
5. **A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.**
6. A mera guarda de fato não é suficiente para estabelecer a dispensa de estágio de convivência com a criança ou o adolescente.

7. A adoção post mortem é possível, desde que demonstrada a inequívoca vontade do de cujus em adotar, comprovando-se a filiação socioafetiva pelo tratamento do adotando como se filho fosse e pelo conhecimento público de tal condição.
8. Eventuais irregularidades no processo de adoção, como o vício de consentimento, podem ser superadas, ainda que favoráveis ao adotando e consolidadas no tempo.
9. Nos casos em que restar verificado o abandono ou desinteresse do pai biológico, a ausência de sua citação no processo de adoção não impede a homologação de sentença estrangeira.

10. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Mas, a sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Logo, é possível, mesmo ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva de adoção ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido.